



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12339 - RJ (2018/0227075-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - RJ032673
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ037917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram opostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ que não concedeu efeito suspensivo a recurso de apelação em sede de autos de pedido de tutela provisória.
2. O caso dos autos não se refere à uniformização da jurisprudência em autos com recurso especial julgado por algum órgão interno do STJ. Não há hipótese de cabimento dos embargos de divergência.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 12339 - RJ (2018/0227075-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SANDRA MARIA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - RJ032673
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO : AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ037917

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM PETIÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de divergência foram opostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ que não concedeu efeito suspensivo a recurso de apelação em sede de autos de pedido de tutela provisória.
2. O caso dos autos não se refere à uniformização da jurisprudência em autos com recurso especial julgado por algum órgão interno do STJ. Não há hipótese de cabimento dos embargos de divergência.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO em face de decisão monocrática do Min. Presidente do STJ que não indeferiu, liminarmente, embargos de divergência propostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 1.450):

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL AO QUAL É DIRIGIDO O RECURSO. COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AINDA NÃO INAUGURADA. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL A AMPARAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC/2015, a competência para analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação é do Desembargador relator do Tribunal ao qual é dirigido o recurso.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem. Embora se admita a flexibilização dessa regra, tal não

ocorre na espécie.

3. Na hipótese em estudo, como nem sequer foi julgada a apelação e, consequentemente, não foi esgotada a jurisdição do Tribunal a quo - imprescindível ao manuseio do recurso especial (que também não foi interposto), consoante o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal -, não se cogita da análise da sustentada ilegalidade por esta Corte, ante a pretensão, *per saltum*, de abertura desta instância superior.

4. Agravo interno desprovido.

Houve a oposição dos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Nos embargos de divergência, a recorrente defende, em síntese, a reforma do acórdão embargado para obter liminar concedendo a liminar requerida na inicial.

O Min. Presidente do STJ não admitiu os embargos de divergência ao salientar a falta de hipótese de cabimento.

Nas razões do agravo interno, a recorrente defende a inconstitucionalidade da limitação dos embargos de divergência às hipóteses de recurso especial. Defende o cabimento desses embargo à luz de interpretação extensiva do Ordenamento Jurídico.

Impugnação à e-STJ fl. 3.313.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Não há inconstitucionalidades nas hipóteses de cabimento previstas no Código de Processo Civil de 2015 à luz do princípio da taxatividade e da ausência de disposições normativas no art. 105 da CF/1988 determinando a extensão do recurso de embargos de divergência.

Desse modo, tem-se que a oposição de embargos de divergência deve ocorrer nas hipóteses legalmente previstas. Ou seja, estão vinculados ao sistema do recurso especial e do recurso extraordinário.

Assim, a decisão do Min. Presidente do STJ deve ser mantida, pois o caso dos

autos não admite a oposição dos embargos de divergência. A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRESENTADOS CONTRA ACÓRDÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis para impugnar acórdão proferido em recurso especial (ou extraordinário), inexistindo previsão legal ou regimental que possibilite sua interposição contra aresto proferido no âmbito de ação originária, como no caso, em que foram agitados no âmbito de mandado de segurança, ação constitucional de rito sumário.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDv nos EDcl no AgInt no MS 25.432/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. SÚMULA 315/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Regimento Interno deste Tribunal (art. 266) e o Código de Processo Civil (art. 546) não disciplinam a hipótese de cabimento de embargos de divergência manifestados em relação a acórdão proferido em agravo interno, tampouco em sede de agravo de instrumento. O Código de Processo Civil tão-somente considera embargável a decisão da Turma que, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do órgão especial.

2. Esse entendimento, entretanto, após a edição da Lei 9.756/98, passou a ser interpretado com ressalvas, uma vez autorizado o relator a decidir o próprio mérito do recurso, monocraticamente, não sendo razoável, em consequência, vedar os embargos de divergência em tal circunstância (EREsp 258.616/PR, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.11.2001).

3. Na espécie, não obstante já na vigência da Lei 9.756/98, o acórdão embargado alicerçou-se no art. 544, § 2º, do Código de Processo Civil, não apreciando o mérito do recurso especial. Não se trata, portanto, das hipóteses contempladas nos arts. 544, § 3º, e 557, caput e § 1º-A, com a redação da referida Lei 9.756/98, que excepcionalmente viabilizam a interposição de embargos de divergência em sede de agravo regimental.

4. É aplicável, portanto, o enunciado da Súmula 315/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Pet 5.116/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 237)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na Pet 12.339 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0227075-4

Número de Origem:

03149816020178190001 3149816020178190001 00332742320188190000 332742320188190000
00392570320188190000 392570320188190000 0105434441988819001 01054344419888190001

Sessão Virtual de 16/09/2020 a 22/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086

REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SANDRA MARIA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - RJ032673

REQUERIDO : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADO : AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ037917

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO FILIPE DE OLIVEIRA RIBEIRO - RJ187086

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SANDRA MARIA FERREIRA DOS REIS E OUTRO(S) - RJ032673

AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA THEREZINHA S/A

ADVOGADO : AVELINO MANOEL LEITE BARBOSA E OUTRO(S) - RJ037917

TERMO

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2020